



Solução de Consulta nº 313 - Cosit

Data 20 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E REINGRESSO NO PLANO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os benefícios recebidos de entidades fechadas de previdência complementar sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Por sua vez, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário mantidos por essas entidades sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), e igualmente na Declaração de Ajuste Anual.

É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário dessas entidades a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, mediante a aplicação de alíquotas decrescentes, em função do prazo de acumulação dos recursos aplicados.

A opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte somente poderá ser exercida até o último dia útil do mês seguinte ao do ingresso no plano de benefícios e é irrevogável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de reservas ou transferência de participantes e suas respectivas reservas.

O reingresso do participante no mesmo plano de benefícios em que tivera sua inscrição cancelada não lhe confere direito à alteração do regime de tributação inicialmente adotado.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 33; Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, *caput* e §§ 5º e 6º, e art. 3º.

Relatório

1. A interessada, entidade fechada de previdência complementar, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca do prazo para opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.
2. Inicia sua petição informando que “a ora consulente XXX é entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos, com personalidade jurídica XXX, criada nos termos da XXX, responsável pela administração do plano de benefícios XXX”.
- 2.1. Prossegue, dizendo que “o Regulamento do Plano de Benefícios XXX, aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) por meio da Portaria XXX, publicada no DOU de XXX, autoriza o cancelamento e reingresso do participante no plano de benefícios XXX, sendo que os valores aportados na primeira inscrição somente serão passíveis de resgate quando do desligamento do participante do órgão patrocinador”.
3. Afirma que a primeira inscrição do participante e suas respectivas contribuições para o plano de benefícios “possuem regime de tributação a elas atrelado”, que pode ser o “regime regressivo”, caso o participante tenha efetuado a opção prevista no art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, ou o “regime progressivo”, caso o participante tenha se mantido silente. Complementa, dizendo que, “a partir da nova inscrição, visto não haver vedação no Regulamento do Plano de Benefícios XXX, o participante iniciará a acumulação de novos recursos, segregados daquela primeira reserva originária da inscrição cancelada, a fim de constituir nova reserva individual para futuramente, se assim optar, receber o benefício complementar”.
4. Relata que foi questionada por participante do plano XXX “sobre a possibilidade de cancelar sua inscrição e realizar nova adesão ao mesmo plano, sem que essa alcance os recursos (reserva) acumulados na adesão anterior (que, como dantes mencionado, será objeto de resgate quando de seu desligamento do órgão patrocinador). Questiona dito participante se ao reingressar no plano poderá realizar opção diversa de regime de tributação, visto entender que se não puder fazê-lo será prejudicado quando do recebimento de seu benefício complementar”.
5. Entende a consulente que, havendo nova inscrição, seria possível “a escolha de um novo regime de tributação, tendo em vista tratar-se de duas relações jurídicas distintas e de opções autônomas de regime de tributação”. Justifica sua posição, dizendo que “como a Lei nº 11.053/2004 não menciona se se trata da primeira, da segunda ou da única inscrição do participante no Plano de Benefícios, é possível concluir que se o Regulamento do Plano estabelece a possibilidade de reingresso, sendo este cogente e previamente chancelado pelo Estado, através da Previc, e por se tratar, esta nova inscrição, de uma outra relação jurídica com a Entidade, o regime de tributação seria autônomo, não havendo obrigatoriedade de manutenção do escolhido na primeira”.
- 5.1. Conclui afirmando que “estar-se-ia estabelecendo, em face da possibilidade de mais de uma inscrição e por se tratarem de relações jurídicas distintas, que o regime de tributação a ser escolhido pelo participante diz respeito à inscrição que fez ao ingressar no Plano de Benefícios, sendo que ao cancelá-la e em face da perda de sua condição de participante, poderá fazer nova opção caso decida reingressar no plano através de uma nova inscrição, tudo por força do entendimento de que se trata de regimes de tributação autônomos”.

6. Encerra seu relato dizendo que, “seguindo esta linha de raciocínio, para cada reserva constituída, ou seja, para a reserva referente à primeira inscrição e para a referente à segunda, aplicar-se-ia a regra de tributação escolhida a ela inerente”.

7. Após citar como fundamentação legal, o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, e o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 588, de 21 de dezembro de 2005, apresenta seu questionamento:

1) é possível ao participante do Plano de Benefícios XXX cancelar sua inscrição e realizar nova adesão ao mesmo plano, sem que essa alcance os recursos (reserva) acumulados na adesão anterior (e que será objeto de resgate quando de seu desligamento do órgão patrocinador) e, ao reingressar no plano, realizar opção diversa de regime de tributação?

Fundamentos

8. Anteriormente ao advento da Lei nº 11.053, de 2004, a tributação dos **benefícios** recebidos de entidade de previdência privada e das importâncias correspondentes ao **resgate** de contribuições regia-se unicamente pelo regime geral estabelecido pela legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), segundo o qual os rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte (calculado com base na tabela progressiva mensal – art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

9. A partir de 1º de janeiro de 2005, com a vigência da Lei nº 11.053, de 2004, foi criado um regime de tributação facultativo, consistente na incidência do imposto na fonte, de forma definitiva, mediante a aplicação de alíquotas decrescentes, em função do prazo de acumulação dos recursos aplicados, sobre o valor dos benefícios ou resgates:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

9.1. Essa mesma Lei alterou o cálculo do imposto na fonte relativamente aos **resgates** de recursos acumulados, que passou a ser determinado pela imposição da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os valores de resgate, em vez de sê-lo com base na tabela progressiva mensal, no caso de não optantes pelo regime de tributação definitiva (exclusiva) na fonte de que trata o seu art. 1º (sublinhou-se):

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

10. A opção pelo regime de tributação definitiva (exclusiva) na fonte, no caso de participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, deve ser exercida até o último dia útil do mês subsequente **ao do ingresso nos planos de benefícios**, e é considerada **irretratável**, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas (art. 1º, *caput* e § 6º, da Lei nº 11.053, de 2004).

11. Em síntese, uma vez que o participante tenha ingressado em certo plano de benefícios, e **transcorrido o prazo** para opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, conforme haja o participante optado por esse regime ou não, **materializa-se a escolha** de um dos dois regimes de tributação precedentemente explanados. O regime de tributação escolhido, convém destacar, não pode ser alterado, por expressa previsão legal, no caso de adoção do regime de tributação definitiva na fonte; em se tratando de adoção do regime geral de tributação, não há previsão legal para posterior adesão ao outro regime.

11.1. Por evidente, o ingresso do participante em um segundo plano de benefícios, ainda que se trate da mesma entidade de previdência complementar, propiciará a ele a adoção de regime de tributação distinto do que escolheu ao ingressar no primeiro plano.

12. Em consequência, a possibilidade aventada pela consulente, de cancelamento de inscrição em determinado plano de benefícios e nova adesão ao mesmo plano, abrindo-se a possibilidade ao participante de “realizar opção diversa de regime de tributação”, não é admitida pela legislação, ainda que essa opção não “alcance os recursos (reserva) acumulados na adesão anterior”.

13. Cumpre registrar que a Solução de Consulta Cosit nº 13, de 15 de fevereiro de 2016, também trata da matéria examinada nesta Solução de Consulta, apresentando ambas conclusões convergentes.

Conclusão

14. Ante todo o exposto apresentam-se as conclusões que se seguem.

14.1. Os benefícios recebidos de entidades fechadas de previdência complementar sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Por sua vez, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário mantidos por essas entidades sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), e igualmente na Declaração de Ajuste Anual (art. 33 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 3º da Lei nº 11.053, de 2004).

14.2. É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário dessas entidades a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda exclusivamente na fonte, mediante a aplicação de alíquotas decrescentes, em função do prazo de acumulação dos recursos aplicados (art. 1º, *caput*, da Lei nº 11.053, de 2004).

14.3. A opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte somente poderá ser exercida até o último dia útil do mês seguinte ao do ingresso no plano de benefícios e é irretratável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de reservas ou transferência de participantes e suas respectivas reservas (art. 1º, *caput* e §§ 5º e 6º, da Lei nº 11.053, de 2004).

14.4. O reingresso do participante no mesmo plano de benefícios em que tivera sua inscrição cancelada não lhe confere direito à alteração do regime de tributação inicialmente adotado.

Encaminhe-se ao revisor.

[assinado digitalmente]
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]
IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[assinado digitalmente]
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit